DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12797/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24274/2012
PROTOCOLO	:	1319699
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA – MS
JURISDICIONADA	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA JURISDICIONADA	:	GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 079/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.327,70
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 079/2012** - (fls. 6-13) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC-24475/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 034/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima - (fls. 10).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 47.327,70 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira - (fls. 10).

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–17972/2016* - (fls. 128-133), apontando em sua análise que a remessa de documentos relativos à terceira fase ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17497/2016* - (fls. 134-135) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 034/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 24475/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de

Saúde de Cassilândia/MS, pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, no valor de R$ 47.327,70 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 6-13).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidamente demonstrada:

Valor Contratual	R$ 47.327,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.533,70
Valor Final Contratado	R$ 25.794,00
Valor Empenhado	R$ 25.794,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.794,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.794,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 132) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2012*, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia* (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) *e a empresa Cirumedi Comércio Ltda* (CNPJ/MF 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2012*, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia* (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa *Cirumedi Comércio Ltda* (CNPJ/MF 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 135), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina pela:*
> *I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos*

praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.

II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que remessa tardia dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 079/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representada pela Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 079/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator